



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO

(12628)0600025-28.2021.6.07.0000

REQUERENTE: PSB

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF0029627

DECISÃO

Trata-se de ação de decretação de perda de mandato eletivo em razão de desfiliação partidária sem justa causa c/c antecipação dos efeitos da tutela (ID 3850834) ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – DISTRITO FEDERAL, em desfavor de JOSÉ GOMES FERREIRA FILHO, atualmente exercendo o mandato de Deputado Distrital.

O Partido informa que, em sede de julgamento da Representação nº 1/2020 perante a Comissão Provisória do PSB/DF, para a apuração de falta ética, o Requerido recebeu a sanção de expulsão do quadro de filiados.

Ressalta, ainda, que este Egrégio Tribunal julgou procedente a AIJE quanto ao abuso do poder econômico, bem como que, após parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, em sede de recurso ordinário, desproveu o recurso determinando a execução imediata do julgamento, em acórdão do RO nº 0601236-07.2018.6.07.0000, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO DA ESTRUTURA ECONÔMICA DE EMPRESA DE GRANDE PORTE PARA ANGARIAR APOIO POLÍTICO. COAÇÃO DE EMPREGADOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AFASTADA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. REJEITADO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANTIDA A CONDENAÇÃO. COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO RECORRENTE EM ATOS ILÍCITOS. CABIMENTO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1.



Preliminar de nulidade. Alegação de afronta ao art. 28, § 4º, do CE. Ausência de voto da desembargadora presidente. Matéria não alegada em embargos de declaração. Incidência de preclusão. Inexistência de prejuízo. Rejeição. 2. Pedido de extinção do processo. Suposta violação ao art. 22 da LC nº 64/1990. Ajuizamento da AIJE no mesmo dia em que solicitado o registro de candidatura do investigado. Registro de candidatura como termo inicial para o ajuizamento da AIJE. Precedentes. Inaplicabilidade dos julgados invocados. Distinguishing. Peculiaridades do caso concreto. Ajuizamento da AIJE e do pedido de registro com poucas horas de diferença. Inexistência de investigação em momento remoto. Candidato escolhido em convenção. Penúltimo dia para registro. Investigado que ostentava a condição material de candidato. Necessidade de atenção às circunstâncias excepcionais. Prosseguimento da ação. Inexistência de afronta à anualidade eleitoral. Ausência de superação ou alteração na jurisprudência. Circunstâncias fáticas diversas. Anualidade eleitoral que se aplica ao overruling, e não ao distinguishing. Rejeição do pedido. 3. Mérito. Existência de provas robustas. Áudios que comprovam ameaças sofridas por funcionários durante reunião. Discurso proferido por pessoa próxima do candidato e de grande poder na estrutura da empresa. Exigência de fornecimento de dados eleitorais. Obrigatoriedade de preenchimento de formulários com dados de zona e seção de votação. Controle de dados dos empregados. Realização de eventos políticos obrigatórios travestidos de reuniões da empresa. Presença do recorrente. Realização de evento político nas dependências do STJ. Denúncias da ocorrência de eventos em órgãos diversos. Controle de presença de empregados durante reuniões políticas. Demissões de empregados por motivação política. Reconhecimento por sentença judicial. 4. Abuso do poder econômico. Liberdade de voto e de reunião como meios de troca. Utilização de empresa de grande porte econômico para auferir benefícios eleitorais. Precedentes. Gravidade configurada. Existência de provas robustas. Abuso configurado. Condenação mantida. 5. Sanção de inelegibilidade. Natureza personalíssima. Comprovada a participação direta e indireta do recorrente em diversos atos ilícitos. Cabimento da sanção. 6. Conclusão. Negado provimento ao recurso.

De acordo com o Requerente, o Requerido inobservou a ética e o decoro, valores consagrados no art. 6º do Código de Ética do PSB, *in verbis*:

Art. 6º São deveres do filiado ao PSB: I — manter o compromisso fundamental do Partido com o Socialismo e a Liberdade, a Democracia e a Justiça Social, como princípios básicos, primordiais e inabaláveis; II — defender intransigentemente os interesses nacionais, definidos como interesses do povo brasileiro, na integridade do território nacional, na autonomia cultural e no desenvolvimento econômico; III — empenhar-se com denodo e perseverança na busca da unidade das forças populares, fiel à visão pluralista do socialismo que queremos; IV — velar pela independência, pela unidade e pelo prestígio do PSB; V — cumprir as decisões emanadas dos órgãos partidários; VI — comportar-se com urbanidade, lealdade e fraternidade no relacionamento com os companheiros; VII — exercer com decoro e responsabilidade os cargos de direção partidária, mandato ou qualquer função pública ou privada, assim como sua atividade profissional; VIII — contribuir financeiramente, na forma estabelecida pelo Estatuto Partidário, para a manutenção do PSB.

Além de informar que a medida disciplinar de expulsão, foi devidamente aplicada com base no art. 26, alínea “g” do Código de Ética do PSB-DF:

Art. 26 O filiado ao PSB que infringir os princípios programáticos e estatutários, ferir a ética partidária ou descumprir as decisões tomadas democraticamente nos Congressos do Partido, estará sujeito a uma das medidas disciplinares: g) expulsão. §



2º Ocorre a destituição de função ou a expulsão pela inobservância de princípios programáticos, improbidade ou ação do filiado contrária ao Programa partidário ou às deliberações do órgão partidário.

Concluindo assim que “é inviável que o ora requerido permaneça exercendo o cargo de Deputado Distrital mesmo após sua expulsão, uma vez que não representa os interesses do partido”.

Por fim, foi requerido pelo partido:

a) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no artigo 300 e seguintes do CPC, a fim de afastar o ora requerido do cargo de Deputado Distrital e empossar a primeira suplente do PSB (Luzia de Paula), em substituição ao demandado, expulso da agremiação partidária requerente; b) a citação do requerido para, querendo, se manifestar sobre o presente pleito, sob pena de revelia; c) ao final, inclusive confirmando-se a liminar antes deferida, seja julgado procedente o pedido inicial da presente medida, para que seja decretada a perda do cargo eletivo do requerido e a assunção ao cargo pela primeira suplente do PSB-DF, Luzia de Paula. d) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a oitiva das testemunhas arroladas.

Decido.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Recorrendo a certidão de ID 3859284, foi verificada a existência de ação de justificação de desfiliação partidária nº 0600191-94.2020.6.07.0000, tendo como requerente JOSE GOMES FERREIRA FILHO e requerido o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – DISTRITO FEDERAL, o que poderia indicar uma possível prevenção.

Sucedo que não obstante os processos terem as mesmas partes, possuem diferentes causas de pedir, uma vez que a presente demanda se fundamenta na expulsão de JOSE GOMES FERREIRA FILHO, assunto que não é abordado na ação de justificação de desfiliação partidária/perda de cargo eletivo ajuizada pelo Requerido.

Desse modo é inaplicável ao feito o instituto da prevenção, por conexão ou continência, conforme se observa nos arts. 55 e 56 do CPC, *in verbis*:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Dando prosseguimento a análise da demanda, a Lei nº 13.165/2015, ao inserir na Lei nº 9.096/95 o art. 22-A, previu que a causa de pedir da ação de perda de mandato eletivo é a desfiliação, sem justa causa, do detentor de cargo de mandato eletivo, conforme se observa a seguir:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfilia, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



Observa-se que esse entendimento já era previsto no art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007, *in verbis*:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Embora haja precedentes jurisprudenciais em sentido contrário, a orientação do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não reconhecer a expulsão do parlamentar pelo partido como fato hábil a autorizar a propositura da ação.

Desse modo o que caracteriza a infidelidade partidária para os fins específicos de perda do mandato é o ato de desligamento por iniciativa do filiado, não sendo cabível a ação na hipótese em que a extinção do vínculo partidário decorre do seu cancelamento após a expulsão, por ato de iniciativa da própria agremiação (art. 22, III, Lei nº 9.096/95).

Entendimento que foi reiterado em farta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

*ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. EXPULSÃO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "é incabível a propositura de ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária (Res.-TSE 22.610/2007 e Lei 9.096/95) na hipótese em que o mandatário é expulso da legenda". Precedentes.** 2. Agravos internos conhecidos e desprovidos. (grifo nosso) (Petição nº 060060184, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 186, Data 17/09/2020)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. RES.-TSE 22.610/2007. IMPROCEDÊNCIA. HIPÓTESE DE EXPULSÃO DO FILIADO PELA PRÓPRIA LEGENDA. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, manteve-se a improcedência do pedido de perda de mandato eletivo por ser incontroverso que o agravado – Vereador de Camaçari/BA eleito em 2016 – foi expulso dos quadros da grei, não havendo falar em infidelidade partidária, na linha do parecer ministerial. 2. **A teor da remansosa jurisprudência desta Corte, é incabível a propositura de ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária (Res.-TSE 22.610/2007 e Lei 9.096/95) na hipótese em que o mandatário é expulso da legenda.** (grifo nosso) 3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 060046753/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 27.08.2019)*

*AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. EXPULSÃO. ATO VOLUNTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS NOS 26 DO TSE E 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. [...] 3. **A infidelidade partidária pressupõe o desligamento voluntário, e sem justa causa, do filiado eleito pela legenda, de modo que não se afigura cabível a propositura de ação de decretação de perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária quando a desfiliação provém de***



expulsão do parlamentar, como na hipótese em apreço, nos termos da jurisprudência consolidada por este Tribunal Superior. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-Pet nº 311-26/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 6/4/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE REQUERIMENTO DE MANDATO ELETIVO. PERDA DO CARGO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE EXPULSÃO DE FILIADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO EM PLENA HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR A RESPEITO DA MATÉRIA DE FUNDO. SÚMULA 30/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA QUE É, POR SI SÓ, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. SÚMULA 26/TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. O desligamento voluntário de filiado, fora das hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A da Lei nº 9.096/95, é requisito imanente à caracterização da infidelidade partidária. 2. A infidelidade partidária fica descaracterizada quando o desligamento de filiado decorre de decisão de expulsão proferida pela agremiação política à qual estava vinculado, sendo incabível, inclusive, a ação de perda de cargo eletivo.** (grifo nosso) [...]3. No caso, o TRE/PR assentou que a decisão de expulsão proferida pelo partido produziu todos os seus efeitos, a despeito de pendência de recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo, a saber: "o requerente alega que a expulsão determinada pelo órgão municipal do partido não teria irradiado efeitos imediatos, porque atacada por meio de recurso dotado de efeito suspensivo. Desta forma, estaria ainda filiada ao PPS na data de sua filiação ao PP. Tal alegação não merece prosperar na medida em que a expulsão gerou consequências imediatas e o efeito suspensivo atribuído ao recurso não gerou efeitos práticos, como depreende-se das provas constantes dos autos" (ID 6057238 – Págs. 6) e "embora Daniele tenha recorrido da decisão de expulsão em 22 de março de 2018, e que tal recurso tenha sido supostamente recebido com efeito suspensivo, não houve uma nova comunicação à Câmara sobre a pendência de recurso para que houvesse a suspensão dos efeitos da decisão de 1º grau. Deste modo, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso torna-se irrelevante pois não foram adotadas as medidas necessárias para sua efetivação" (ID 6057238 – Pág. 6). 4. Nesse cenário fático, a Corte regional paranaense asseverou tratar-se de hipótese de expulsão partidária, a qual se consubstanciou como óbice à decretação de perda do mandato por infidelidade partidária. 5. A modificação da conclusão constante no acórdão regional, no sentido de que a hipótese vertente trata de caso de expulsão de filiado da agremiação partidária e não de desligamento voluntário, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice plasmado na Súmula nº 24 do TSE. 6. Acórdão regional que reflete o entendimento perfilhado por este Tribunal para questão específica desautoriza o conhecimento de recurso especial, nos termos da Súmula nº 30 do TSE. 7. Incide o enunciado da Súmula nº 26 quando o recurso deixa de enfrentar específica e elaboradamente algum dos fundamentos da decisão verberada que é, por si só, suficiente para a manutenção desta. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060054541, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 05/03/2020)

Ressalta-se, ainda, que, além do fato da expulsão de filiado dos quadros da agremiação poder ensejar também a perda de mandato eletivo não encontrar guarida na legislação e na jurisprudência do TSE, esse entendimento implicaria atribuir aos partidos políticos o poder de escolher, após as eleições, o filiado que exerceria o mandato eletivo, direito esse que não lhes foi outorgado pela Constituição ou pela lei.

DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO



O princípio da primazia do julgamento do mérito foi consagrado no novel Código de Processo Civil e deve ser prestigiado em todo processo ajuizado perante o Poder Judiciário, uma vez que esse é o fim normal e almejado nos processos ou fases procedimentais.

Conforme leciona Humberto Theodoro Junior:

“Consagra o art. 6º, sobretudo, o princípio da primazia do julgamento de mérito, já que é por força dele que o Judiciário realiza a garantia constitucional do acesso à justiça, garantia que só se cumpre quando o provimento jurisdicional deságua em “decisão de mérito justa e efetiva”. Daí por que a regra máxima é a resolução do litígio, e só por extrema impossibilidade de pronunciá-la é que se tolera a excepcional extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 282), a qual, por expressa recomendação do art. 317, nunca será decretada sem que antes se tenha concedido à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.”[1]

Nessa acepção, também leciona Daniel Neves:

Tendo sido o objetivo do legislador, ao criar o processo ou fase de conhecimento, um julgamento de mérito, naturalmente essa forma de final é preferível à anômala extinção sem tal julgamento, motivada por vícios formais. Somente essa distinção entre fim normal e anômalo já seria suficiente para demonstrar que há um natural interesse no julgamento do mérito no processo ou fase de conhecimento, considerando-se ser sempre preferível o normal ao anômalo. A solução definitiva da crise jurídica, derivada da coisa julgada material, que dependerá de uma decisão de mérito transitada em julgado, é outra evidente vantagem no julgamento de mérito quando comparado com a sentença terminativa.[2]

Com base no princípio, em comento, foi disciplinado no art. 488 do CPC/2015 que: *“Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.”[3]*

Em simples análise aos artigos 488 e 485 do CPC/2015, extrai-se a disposição, da legislação processualista, em não se aplicar a extinção do processo sem resolução de mérito, quando propício ao feito o seu julgamento com resolução do mérito.

Entendimento que se amolda perfeitamente ao julgamento com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II do CPC/2015, *in verbis*:

*Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (grifo nosso)*

Passo ao exame da decadência.

DA DECADÊNCIA

O Requerente alega que *“o prazo mencionado deverá ser contado a partir da data da intimação do Deputado Distrital requerido acerca da expulsão do ora requerido.”* Segundo a agremiação partidária, *“o prazo decadencial iniciou-se em 15.1.2021, sexta-feira, data em que o parlamentar foi oficialmente notificado a respeito da expulsão dos quadros partidários, mesma oportunidade em que o PSB-DF comunicou o e. TRE-DF pelo sistema filiaweb acerca da aplicação da sanção de expulsão de José Gomes”.*



No entender da parte, o termo inicial do prazo deveria ser contado a partir do primeiro dia útil subsequente, dia 18 (segunda-feira), mas que, de qualquer modo, não estaria escoado o prazo para requerer o mandato no dia 18/02/2021, data do ajuizamento da ação, à consideração de que “os dias 16/2/2021 (segunda-feira) e 17/2/2021 (terça-feira) são feriados nacionais, conforme prevê o art. 62, inc. III, da Lei 5.010/1966 e a Portaria TSE nº 64/21, postergando o prazo decadencial para a propositura da ação para o primeiro dia útil posterior.”

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, a legitimação para o partido requerer o mandato ocorre com a ciência inequívoca da desfiliação, o que pode ocorrer antes da comunicação endereçada à Justiça Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. CARGO. VEREADOR. PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 22, V E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/1997. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO ANTERIOR PELA JUSTIÇA ELEITORAL. MARCO QUE ASSEGURA EFETIVIDADE E PUBLICIDADE DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO PARTIDÁRIO ANTERIOR. OITIVA DE TESTEMUNHAS MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ULTRAJE AO ART. 453, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA ELEITORAL ESPECÍFICA. ART. 7º DA RES.–TSE Nº 22.610/2007. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, II, DO CPC E 275 DO CE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU REITERADO DESVIO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 1º, § 2º, da Res.–TSE nº 22.610/2007 prevê que o prazo para a propositura da ação de perda do mandato eletivo por infidelidade partidária é de 30 dias para o partido interessado, contados da data da desfiliação do mandatário.

2. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, “a data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa é a da primeira comunicação feita pelo detentor do mandato eletivo ao partido político, e não a realizada perante a Justiça Eleitoral” (AgR–AI nº 060058875/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 5.8.2019).

3. **O substrato da exegese conferida por esta Corte Superior ao dispositivo é a ciência do partido acerca da desfiliação. Justamente por isso, no caso de ausência de comunicação da desfiliação ao partido diretamente pelo transfuga, configurando-se a hipótese do art. 22, V, da Lei nº 9.096/95, o termo inicial para contagem do prazo da ação é a data do cancelamento da filiação pela Justiça Eleitoral, pois constitui o momento em que a agremiação partidária toma conhecimento oficial da saída do transfuga dos seus quadros, ressaltada a hipótese em que as circunstâncias do caso concreto evidenciarem a ciência em ocasião anterior.**

[...]

(Agravo de Instrumento nº 060057160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 156, Data 06/08/2020 - g.n.)



Assim, nos termos do precedente acima transcrito, a interpretação conferida pela Corte Superior ao art. 1º, § 2º, da Res. 22.610/2007-TSE, que estabelece o prazo decadencial de 30 dias para se requerer o mandato, “*é a ciência do partido acerca da desfiliação*”, ciência informal que pode anteceder a comunicação oficial realizada à Justiça Eleitoral.

No caso dos autos, verifico que o julgamento que aplicou a pena de expulsão foi realizado em 17/12/2020, sendo que, na oportunidade, o Requerido estava presente e representado por advogado (id 3851384). Desse modo, não há dúvidas de que a agremiação partidária tinha pleno conhecimento de que, a partir de então, o Requerido não poderia ser mais considerado filiado, sendo-lhe vedado exercer qualquer direito concedido aos demais filiados. A propósito, o TRE/CE considerou a data da decisão que determinou a expulsão do filiado como marco inicial da fluência do trintídio:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. 30 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Na espécie, cuida-se de representação referente à perda de cargo eletivo, com pedido de tutela de urgência, proposta por Diretório Estadual de Partido Político em face de filiado, deputado estadual, em razão de sua expulsão dos quadros da agremiação por suposta infidelidade partidária.

2. Aduziu, preliminarmente, o Representado, ter sido intempestiva a propositura da presente demanda, em virtude da inobservância do prazo decadencial de 30 (trinta) dias para a propositura da presente representação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

3. No intento de comprovar a expulsão do Representado na data de 26/06/2017, a Comissão Executiva Regional do Partido Social Democrático - PSD no Ceará acostou aos autos o documento de ID nº 12111. Trata-se da Ata de Reunião Extraordinária daquela Comissão, realizada no dia 26/06/2017, na qual, segundo alega o autor, determinou-se a expulsão do promovido.

4. Todavia, perscrutando com maior detença os fólios e após a análise da contestação apresentada, bem como dos documentos acostados a esta, percebe-se que a expulsão do Representado foi decidida pelo Diretório Nacional do PSD, na data de 22 de junho de 2016, tendo o Diretório Regional da Agremiação Partidária realizado a reunião registrada na Ata datada de 26 de junho de 2017, somente determinado o cumprimento da decisão do Diretório Nacional do Partido. Dessa forma, conclui-se que embora a agremiação Representante alegue que a expulsão do filiado tenha ocorrido, apenas, no dia 26/06/2017, a expulsão ocorreu no dia 22/06/2017 pelo próprio Diretório Nacional do Partido.

5. Por sua vez, o documento de ID nº 12114, acostado pelo próprio autor na inicial, tratando do Processo Disciplinar em face do ora promovido, também permite concluir que a decisão de expulsão do filiado se deu naquela ocasião, em 22/06/2017.

6. Some-se a isso, que na data de 23/06/2017, o PSD do Ceará redigiu comunicado de desfiliação partidária do ora promovido à Justiça Eleitoral, anexando cópia da decisão tomada pelo PSD Nacional, a qual ocorreu em 22/06/2017. Inconcebível, dessa maneira, que o partido requerente alegue que a expulsão do filiado se deu, apenas, em 26/06/2017.

7. Por fim, cabe ressaltar que o próprio estatuto do partido, ora Representante, em seu art. 13, citado como fundamento no processo disciplinar, ID nº 12114, é cristalino ao afirmar que a competência para aplicação da sanção de expulsão sumária, com a consequente desfiliação partidária, é exclusiva do Presidente



Nacional do Partido ou do Relator por ele designado, devendo, assim, ser considerada a data da decisão deste como termo inicial de contagem do prazo decadencial para propositura da presente representação de perda de mandato eletivo versado no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

8. Resta, portanto, indubitavelmente caracterizada a intempestividade da presente representação, visto que não obedeceu ao prazo decadencial de 30 (trinta) dias para a propositura da ação pelo partido político, já que a desfiliação partidária, decorrente de expulsão do parlamentar, ocorreu no dia 22/06/2017, sendo a presente demanda proposta somente em 26/07/2017, claramente a destempo.

9. Extinção do feito com resolução de mérito em razão da ocorrência da decadência (art. 487, II, CPC).

(REPRESENTAÇÃO n 0600024-12, ACÓRDÃO n 0600024-12 de 13/12/2017, Relator HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 27, Data 01/02/2018, Página 11/12)

Realmente, não há motivo para considerar como termo inicial para a contagem do prazo a data da intimação da decisão do partido. É que a legitimidade da agremiação nasce com a ciência de que o parlamentar deixou de integrar o partido, o que, como visto, ocorreu no dia do julgamento em que o filiado foi expulso.

De qualquer modo, é inequívoco que o Requerido, porquanto esteve presente ao julgamento assistido por advogado, teve ciência da decisão partidária. Assim, ainda que se considere a data da intimação, não há dúvidas de que a partir de então já se poderia considerar intimado aquele que foi desfiliado compulsoriamente, ensejando a possibilidade de interposição de recurso. É a mesma razão que inspira o disposto no § 1º do 1.003 do CPC, segundo o qual considera-se intimado o advogado na audiência em que foi proferida a decisão.

Portanto, entendo que o início do prazo decadencial ocorreu em 18/12/2020 (sexta-feira), dia seguinte ao referido julgamento partidário, de modo que é forçoso reconhecer o transcurso do prazo decadencial de 30 dias, considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 18/02/2021.

Ainda que assim não fosse e mesmo que pudesse ser admitida a data da comunicação recebida pelo Requerido em 15/01/2021 como marco inicial, de qualquer modo, teria transcorrido o prazo decadencial.

Segundo a Corte Superior Eleitoral, tratando-se de prazo decadencial, não se prorroga o termo inicial para o primeiro dia útil seguinte:

Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo interno em recurso ordinário. Eleições 2018. AIME. Decadência. Desprovinimento.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário interposto contra acórdão regional que extinguiu ação de impugnação de mandato eletivo por decadência.

2. O prazo decadencial é de natureza material. O termo inicial da decadência deve ser o dia seguinte à diplomação, independentemente de a contagem ter início em sábado, domingo ou feriado. Precedentes.

3. A diplomação do impugnado ocorreu em 19.12.2018, e a AIME foi ajuizada em 21.01.2019, portanto, depois do prazo previsto no art. 14, § 10, da Constituição. Não se aplica a regra de suspensão dos prazos prevista no art. 220 do CPC. Precedentes.



4. A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar a conclusão, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 060006508, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 124, Data 24/06/2020)

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Prazo decadencial.

- O termo inicial do prazo para a propositura do recurso contra expedição de diploma é o dia seguinte à diplomação, ainda que não haja expediente normal no tribunal, haja vista se tratar de prazo de natureza decadencial. Precedentes: AgR-AI nº 11.439, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 1º.2.2010; REspe nº 35.741, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.10.2009; AgR-AI nº 11.450, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 17.3.2011; AgR-AR nº 200-47, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 26.8.2013.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 912, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 14/10/2014, Página 29/30)

Desse modo, o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial teria ocorrido em 16/01/2021 (sábado), completando-se o trintídio em 14/02/2021 (domingo).

Em se tratando de prazo decadencial não caberia qualquer espécie de interrupção, suspensão ou prorrogação, pois é nesse sentido que dispõe o art. 207 do Código Civil:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

E, no caso, não há qualquer disposição normativa no sentido de possibilitar a prorrogação do prazo decadencial de ajuizamento de ação de perda de mandato por desfiliação.

O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido, porém, a prorrogação desse prazo quando o termo final cair em dia que não seja útil, tratando-o como se fosse um prazo processual. É possível que a Corte Superior realize uma atualização de sua jurisprudência diante do disposto no art. 213 do CPC, segundo o qual “a prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.” Assim, sendo os autos eletrônicos, não seria necessária a prorrogação dos prazos decadenciais para o primeiro dia útil subsequente.

De qualquer modo, o prazo findaria na quarta-feira de cinzas (dia 17/02/2021), porquanto houve expediente neste Tribunal, conforme disciplinou a Portaria Conjunta 1/2021-TRE/DF/PR/DG/GDG.

É certo que a Diretoria Geral do TSE baixou a Portaria 64/2021 estabelecendo que os prazos que se iniciassem ou findassem no dia 17/02/2021 ficariam automaticamente prorrogados para o dia 18 subsequente, em razão do que dispõe o §1º do art. 224 do CPC, que assim prescreve:

Art. 224 [...]



§ 1º. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

O motivo que inspirou a edição da referida norma foi a redução do horário de expediente, mas tal entendimento não se aplica quando se tratar de autos eletrônicos, pois nada impede ou reduz a possibilidade de ser realizado o ato na quarta-feira de cinzas, conforme dispõe o art. 213 do CPC.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, especificamente em relação à quarta-feira de cinzas, estabeleceu que a redução do horário de expediente não é causa de prorrogação dos prazos processuais:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL PROTOCOLADO FORA DO PRAZO LEGAL. FERIADO DE CARNAVAL. **EXPEDIENTE NA QUARTA-FEIRA DE CINZAS.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Considera-se intempestivo o recurso quando, apesar de interposto via fax dentro do prazo legal, o original tenha sido protocolado nesta Corte somente depois de expirado o prazo legal do art. 3º da Lei nº 9.800/99.

2. O patrono do recorrente, de modo expresso, admitiu a intempestividade do protocolo, alegando o feriado de carnaval como meio de abonar a falha.

3. A redução do horário de expediente nesta Corte não é motivo de suspensão de prazo.

4. Agravo interno não provido.

(Rcl 4551 AgR-ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012 - g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o agravo de instrumento, em matéria criminal, que não observa o prazo de cinco dias estabelecido no artigo 28 da Lei n. 8.038/90. **Em razão do feriado de carnaval, o término do prazo recursal foi prorrogado para o dia 9.2.05, quarta-feira, data em que o protocolo desta Corte funcionou das 14 às 19 horas.** Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 545646 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00063 EMENT VOL-02199-29 PP-05946 - g.n.)

Nesse sentido, ainda: ARE 939671 AgR/MG, ARE 671340/DF, [RE 940408 ED-ED/MG, MS 26381 AgR/DF](#), [ARE 708498/RJ](#) e [ARE 690362/RJ](#).

É preciso ressaltar que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ao contrário do que dispôs a Diretoria Geral daquela Corte, a quarta-feira de cinzas deve ser considerada na contagem dos prazos processuais. Nesse sentido:



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA, DESAPROVAÇÃO PELO TRE/RN, INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDOS. NÃO PROVIMENTO.

1. A tempestividade recursal deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, sob pena de incidir o instituto da preclusão. Precedentes do TSE e do STF.

2. No caso, o documento capaz de comprovar a tempestividade do agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial foi apresentado apenas quando interposto este agravo interno, em desacordo, portanto, com o disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

3. É intempestivo o agravo protocolado em 7.3.2019, contra a decisão que foi publicada no DJe em 27.2.2019 (quarta-feira) e cujo prazo recursal, findado em 2.3.2019 (sábado), havia sido prorrogado para o dia 6.3.2019 (Quarta-Feira de Cinzas), em razão do feriado nacional de Carnaval (4 e 5.3.2019).

4. Mantida a decisão agravada ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 5. Agravo interno não provido.

(Agravo de Instrumento nº 48635, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 227, Data 26/11/2019, Página 31-32 - g.n.)

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os Embargos de Declaração opostos após o prazo de 3 dias contado da publicação do aresto embargado.

2. In casu, verifica-se que o acórdão embargado foi publicado no DJe de 24.2.2017, sexta-feira, e os Aclaratórios, interpostos somente em 6.3.2017, segunda-feira, isto é, após o tríduo legal.

3. Conforme a Portaria-TSE 151, de 23 de fevereiro de 2017, os prazos que porventura se iniciariam ou se completariam nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2017 ficaram automaticamente prorrogados para 1º de março, quarta-feira, data em que o expediente do protocolo judiciário foi de 11 horas às 19 horas.

4. Tendo havido expediente forense, o prazo recursal é computado nas quartas-feiras de cinzas. Precedente: REspe 692-44/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 6.10.2010.

5. Embargos de Declaração não conhecidos.

(Agravo de Instrumento nº 38923, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/08/2017 - g.n.)

Agravo regimental. Intempestividade.

1. É intempestivo agravo regimental interposto após o prazo de três dias contados da publicação da decisão agravada.

2. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, a quarta-feira de cinzas é computável para fins de prazo recursal, salvo se comprovado o não funcionamento do Tribunal. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 574293, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 162, Data 24/08/2011, Página 11 - g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.



1. O prazo recursal é computado nas "quartas-feiras de cinzas", salvo comprovada a inexistência de expediente.

2. O exame da tempestividade recursal nesta instância não está atrelado ao primeiro juízo de admissibilidade do recurso realizado pelo presidente do Tribunal a quo, e nem depende de impugnação da parte contrária.

3. A tempestividade do recurso deve ser comprovada no ato da sua interposição. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 63356, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 04/05/2011, Página 51 - g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. AIME. PRAZO. ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. PLANTÃO. DESPROVIMENTO.

1. O prazo recursal é computado nas "quartas-feiras de cinzas", salvo comprovada a inexistência de expediente.

2. O prazo para a propositura da AIME, mesmo tendo natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do CPC, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal.

3. O regime de plantão não é considerado expediente normal.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 69244, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 06/10/2010, Página 62 - g.n.)

Evidentemente, se, em relação aos prazos processuais, a quarta-feira de cinzas é considerada no cômputo do termo inicial ou final, com muito maior razão essa data deve ser computada na contagem dos prazos materiais, como os decadenciais.

Portanto, sob qualquer ângulo que se examine, verifica-se a decadência do direito de a agremiação requerer o mandato.

Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir e diante da decadência operada, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília - DF, 24 de fevereiro de 2021.

Desembargador Eleitoral RENATO GUSTAVO ALVES COELHO

Relator



[1] (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil Anotado*, 22ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 8)

[2] (Neves, Daniel Assumpção Amorim. *Manual de Direito Processual Civil*, 12ª edição, Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 215)

[3] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

